

# **AS DELICADAS INTERFACES DO DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL NO BRASIL**

## **THE DELICATE INTERFACES OF ELECTORAL PROCEDURAL LAW IN BRAZIL**

Rogério Gesta Leal\*

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa as interfaces entre o Direito Processual comum e o Direito Eleitoral brasileiro, destacando a autonomia funcional deste último diante das peculiaridades do processo eleitoral, marcado por prazos exíguos, interesse público qualificado e impacto direto na legitimidade democrática. Sustenta-se que o processo eleitoral não visa à tutela de interesses privados, mas à preservação da normalidade e da autenticidade do pleito, o que justifica procedimentos próprios, mitigação do formalismo e ampliação dos poderes do juiz eleitoral. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal é admitida apenas diante de lacunas reais e desde que haja compatibilidade sistêmica e constitucional, sem descaracterizar o microsistema eleitoral. O texto examina, ainda, o papel central das tutelas provisórias no contexto eleitoral, especialmente as de urgência e de evidência, como instrumentos essenciais para enfrentar a tensão entre tempo e direito. Por fim, destaca-se a noção de prejuízo institucional como elemento estruturante da proteção jurisdicional eleitoral, voltada à defesa da democracia.

**Palavras-chave:** direito eleitoral; processo eleitoral; tutelas especiais de urgência.

### **ABSTRACT**

This paper analyzes the interfaces between common procedural law and Brazilian electoral law, highlighting the functional autonomy of the latter in the face of the peculiarities of the electoral process, marked by tight deadlines, qualified public interest, and a direct impact on democratic legitimacy. It argues that the electoral process does not aim to protect private interests, but to preserve the normality and authenticity of the election, which justifies specific procedures, mitigation of formalism, and expansion of the powers of the electoral judge. The subsidiary application of the Code of Civil Procedure and the Code of Criminal Procedure is admitted only in the face of real gaps and provided there is systemic and constitutional compatibility, without distorting the electoral microsystem. The text also examines the central role of provisional remedies in the electoral context, especially those of urgency and evidence,

---

\*\*\* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito. Professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito.

as essential instruments to address the tension between time and law. Finally, the notion of institutional prejudice is highlighted as a structuring element of electoral judicial protection, aimed at defending democracy.

**Key-Words:** electoral law; electoral process; special injunctions.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Eleitoral brasileiro, embora possua autonomia científica e normativa, mantém relação indissociável com o Direito Processual, especialmente no que concerne à aplicação de princípios, técnicas e garantias processuais. A Justiça Eleitoral, desde sua criação, desenvolveu procedimentos próprios, muitas vezes se afastando do modelo clássico do processo civil e penal, em nome da celeridade, da efetividade e da preservação da legitimidade do pleito.

Essa convivência nem sempre é harmônica. Surgem tensões relevantes entre garantias processuais constitucionais e infraconstitucionais — como o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e o devido processo legal — e as exigências específicas do processo eleitoral, marcado por prazos exíguos, forte carga de interesse público e impacto direto na soberania popular.

Diante desse cenário, impõe-se investigar até que ponto o Direito Processual Cível e Penal pode ser aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral, bem como os limites dessa aplicação diante das peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

Este trabalho, assim, elege como objetivos específicos: (i) examinar a autonomia do Direito Eleitoral em relação ao Direito Processual comum; (ii) analisar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal ao processo eleitoral; (iii) identificar as condições e possibilidades das tutelas especiais no Direito Eleitoral.

## **2 A AUTONOMIA DO DIREITO ELEITORAL EM RELAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL COMUM**

O Direito Eleitoral brasileiro surge vinculado à necessidade de conferir legitimidade e moralidade às eleições, especialmente a partir da institucionalização da Justiça Eleitoral na década de 1930 no Brasil. Desde então, consolidou-se como ramo do Direito Público, voltado à disciplina do alistamento, do voto, das candidaturas, da propaganda e da apuração dos resultados eleitorais.

Essa origem histórica demonstra que o Direito Eleitoral não se limita a regular conflitos intersubjetivos, como ocorre predominantemente no processo civil comum, mas busca tutelar interesses públicos indisponíveis, relacionados à própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Ou seja, o processo eleitoral não tem como finalidade principal a satisfação de interesses privados, mas a preservação da legitimidade do pleito e da vontade popular. Tal peculiaridade justifica soluções processuais diferenciadas, como prazos exíguos, mitigação do formalismo excessivo e ampliação dos poderes do julgador.

Por conta disto, este campo do sistema jurídico é regido por princípios que, embora dialoguem com o processo comum, assumem contornos próprios, tais como: (i) celeridade processual, indispensável diante da temporalidade do mandato eletivo; (ii) instrumentalidade das formas, com prevalência do conteúdo sobre o rigor formal; (iii) prevalência do interesse público eleitoral, que orienta a interpretação e aplicação das normas; (iv) segurança jurídica do pleito, voltada à estabilidade e legitimidade dos resultados eleitorais. Esses princípios conferem identidade própria ao processo eleitoral e reforçam sua autonomia.

Embora o ordenamento jurídico eleitoral não disponha de um código processual próprio, é inegável a necessidade de utilização de instrumentos capazes de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. As normas processuais eleitorais existentes, a despeito de relevantes, nem sempre são suficientes para dar resposta adequada às demandas que surgem no contexto das eleições.

A autonomia do Direito Eleitoral, portanto, não implica isolamento absoluto. O ordenamento jurídico nacional admite a aplicação subsidiária do direito processual comum, desde que compatível com a natureza e os princípios do processo eleitoral, e em face disto, tal subsidiariedade não autoriza a transposição automática de institutos processuais civis ou penais. A aplicação das normas comuns deve ser filtrada pela finalidade eleitoral, evitando-se soluções que comprometam a efetividade do controle jurisdicional das eleições.

Por outro lado, podemos dizer que a atuação da Justiça Eleitoral foi decisiva para a consolidação de um microssistema processual eleitoral, nomeadamente por meio da construção jurisprudencial e da regulamentação administrativa, desenvolvendo práticas e institutos próprios, adequados às peculiaridades do calendário eleitoral e da disputa política. Essa construção reforça a ideia de que a autonomia do Direito Eleitoral é também funcional, resultante da experiência institucional acumulada ao longo do tempo.

Para além disto, o sistema eleitoral brasileiro contempla ações próprias, inexistentes no processo comum, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), a Representação por Conduta Vedada e o

Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Tais instrumentos possuem pressupostos, prazos e efeitos específicos, diretamente relacionados à proteção da legitimidade do pleito, razões pelas quais não podem ser compreendidos a partir das categorias tradicionais do processo civil ou do processo penal, pois envolvem interesses difusos e coletivos de natureza política, exigindo decisões rápidas e eficazes.

Por conta disto, os prazos no processo eleitoral são notoriamente reduzidos e, em muitos casos, contínuos e peremptórios, configurando elemento estruturante do sistema, e funcionando como garantia da própria democracia, na medida em que impede a perpetuação de litígios que possam comprometer a governabilidade e a legitimidade do eleito.

De outra banda, o juiz eleitoral possui poderes instrutórios ampliados, podendo determinar diligências de ofício e adotar medidas necessárias à apuração da verdade real. Essa ampliação encontra fundamento nos princípios constitucionais e infraconstitucionais processuais, no princípio da prevalência do interesse público eleitoral, e pelo fato de que, no processo eleitoral, ele não atua como mero árbitro passivo do conflito, mas como agente institucional responsável pela proteção da normalidade e legitimidade das eleições.<sup>1</sup>

### **3 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO PROCESSO ELEITORAL**

Os princípios processuais clássicos do processo não surgiram por acaso, mas como resultado de longa evolução histórica voltada à limitação do poder jurisdicional e à proteção das partes. O devido processo legal, em sua dimensão formal e material, representa a exigência de procedimento justo e previamente estabelecido.

O contraditório e a ampla defesa, por sua vez, asseguram a participação efetiva das partes na construção da decisão judicial, enquanto a isonomia processual garante tratamento equilibrado entre litigantes. Já o princípio do juiz natural protege contra designações casuísticas, e a segurança jurídica confere previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais.

Esses princípios constituem o núcleo duro do processo justo, sendo incompatível com o Estado de Direito qualquer sistema jurisdicional que deles prescindia, daí porque suas observâncias se apresentam como condição indispensável para a segurança jurídica no Direito

---

<sup>1</sup> DUARTE, Michelle Pimentel. *Processo Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2016.

Eleitoral.<sup>2 3</sup> Decisões proferidas à margem dessas garantias, ainda que bem-intencionadas, tendem a gerar instabilidade institucional e desconfiança social no sistema eleitoral, e isto porque, repetimos, a legitimidade da jurisdição eleitoral não decorre apenas da proteção do resultado das urnas, mas também da fidelidade ao devido processo, que assegura que a vontade popular seja preservada sem sacrifício das garantias fundamentais.

O Direito Eleitoral brasileiro, por outro lado, sempre responde a fenômeno social periódico, com calendário inflexível, e com exigência pública de respostas rápidas e estáveis. Essa característica histórica explica por que a Justiça Eleitoral desenvolveu procedimentos próprios, muitos deles marcados por concentração de atos e prazos reduzidos.

Nesse ponto surge a tensão central: como integrar lacunas procedimentais eleitorais por meio de outros microssistemas de direito processual do ordenamento jurídico brasileiro sem “civilizar” ou “penalizar” em excesso o microssistema eleitoral que tem outra finalidade? A subsidiariedade não pode ser pretexto para remodelar o processo eleitoral; deve funcionar como *técnica de completude conformada constitucionalmente*, preservando identidade, finalidade e *ritmo* do contencioso eleitoral.<sup>4</sup>

Lembremos, no campo eleitoral, três fatores neurais caracterizam sua natureza e institutos processuais: (i) a temporalidade rígida do ciclo eleitoral, em que há datas-limite para convenções, registros, propaganda, prestação de contas, diplomação, posse e, muitas vezes, para o próprio cabimento e utilidade das ações; (ii) interesse público qualificado, por conta do qual o litígio eleitoral não se resume a interesses privados; envolve legitimidade democrática, igualdade de chances, liberdade do voto e normalidade do pleito; (iii) concentração decisória e estabilização das decisões precisam ser rápidas e produzir efeitos estáveis (inclusive para evitar “governos provisórios” e insegurança institucional).<sup>5</sup>

Esse pano de fundo explica por que o processo eleitoral não replica integralmente nem o processo civil comum (voltado à composição de conflitos privados, com maior elasticidade temporal), nem o processo penal comum (com suas regras de garantia e de prova pensadas para persecução criminal). O que se admite é integração pontual, nomeadamente quando a proteção de garantias fundamentais – processuais e materiais - exigir observância.

---

2 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p.65.

3 UNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidade. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, nº184, p.109-140, jun. 2010.

4 Até em face da disposição expressa na Resolução nº23.748/2016, que estabelece diretrizes gerais à aplicação do novo Código de Processo Civil - NCPC no âmbito eleitoral, em especial seu art.2º, definindo, em seu parágrafo único, que a aplicação das regras do NCPC tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, *desde que haja compatibilidade sistêmica*.

5 COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Eleitoral Penal e Direito Político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.61.

Ou seja, quando se fala em compatibilidade sistêmica evidencia-se inexorável levarmos em conta o centro neural do sistema jurídico brasileiro que é a Constituição Federal, a qual assegura garantias processuais mínimas a todos os sujeitos de direito<sup>6</sup>, não importando o campo normativo em que se enquadram, pois o Brasil conta hoje com verdadeiro direito fundamental constitucional de ação, visto não apenas como garantia de mera possibilidade de acesso aos órgãos jurisdicionais, mas como garantia constitucional de acesso à atividade jurisdicional adequada e eficaz à tutela do direito que porventura venha a ser constatado.<sup>7</sup>

Assim, mesmo que o rito eleitoral seja especial, ele não pode eliminar o contraditório, a ampla defesa, a motivação, imparcialidade, acesso à prova, e direito ao recurso, nos limites admitidos; tudo isto no processo eleitoral precisa ser *equacionado* com suas urgências temporais, mas jamais estas podem se impor sobre aquelas garantias de forma a anulá-las.

Tanto é assim que o art. 3º, da Resolução nº 23.748/2016, assenta pontualmente que se aplicam aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10, do Novo Código de Processo Civil (CPC), ressaltando este último que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Neste particular, o CPC e o Código de Processo Penal – CPP funcionam, no sistema jurídico brasileiro, como matrizes procedimentais infraconstitucionais: disciplinam atos, prazos, nulidades, prova, recursos e execução; significa dizer que, quando a legislação eleitoral não oferece disciplina completa para o enfrentamento constitucionalmente adequado de demandas processuais eleitorais, recorre-se subsidiariamente àqueles, desde que não se subverta o desenho eleitoral.

Aliás, a aplicação subsidiária de normas processuais comuns ao processo eleitoral encontra respaldo explícito na legislação brasileira. O artigo 15, do CPC, dispõe que suas normas serão aplicadas de *forma supletiva e subsidiária* aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, *na ausência de disciplina específica*. O Código Eleitoral, ao tratar dos crimes eleitorais, remete expressamente ao CPP, especialmente no que se refere à persecução penal, à produção de provas, às medidas cautelares e ao julgamento das infrações eleitorais. Além disso, leis eleitorais esparsas, como a Lei Complementar nº 64/1990 e a Lei nº 9.504/1997,

---

6 PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009, p.39 e seguintes.

7 GONZÁLES Perez, Jesus. *El derecho a la tutela jurisdiccional*. Madrid: Civitas, 1989, p.21, e GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.153-157.

frequentemente silenciam quanto a aspectos procedimentais relevantes, o que reforça a necessidade de integração normativa por meio da aplicação subsidiária do CPC e do CPP.<sup>8</sup>

O primeiro erro metodológico na aplicação subsidiária, entretanto, é tratar como lacuna aquilo que é, na verdade, opção do microsistema eleitoral. Expliquemos: o conceito de lacuna normativa diz com ausência real de regra necessária para praticar determinado ato, assegurar garantia mínima, ou resolver impasse procedimental.<sup>9</sup>

Ao lado disto, temos de ter presente, ao menos no Brasil, que o legislador eleitoral estabeleceu procedimentos abreviados, limitou recursos, concentrou provas e fixou prazos exíguos exatamente para preservar utilidade do processo das escolhas políticas nacionais. Nesse caso, importar elasticidades do CPC (prazos longos, dilatações excessivas) ou do CPP (rituais e nulidades expansivas) pode contrariar a matriz deste campo específico de normatividade, sendo curial, a todo tempo, aprimorar aquela equação entre direitos e garantias fundamentais processuais e demandas típicas do processo eleitoral.<sup>10</sup>

Nem todo processo eleitoral é igual, basta pensarmos no contencioso de registro e propaganda, nas ações de investigação e cassação (AIJE, AIME, RCED, conforme cabimento); na prestação de contas, nas representações por atos ilícitos, nos crimes eleitorais e conexos. Em cada uma destas demandas a natureza do bem jurídico e a densidade sancionatória variam; quanto mais grave a sanção e mais intensa a restrição a direitos políticos, maior o peso das garantias e mais cautelosa deve ser a integração sistêmica constitucionalmente conformada.

Portanto, se há norma eleitoral específica para determinada demanda processual eleitoral, aplica-se ela. Se a disciplina é parcial, a integração deve completar apenas o necessário, sem substituir a regra especial.

Em outros termos, eventual e necessária escolha pela aplicação integrativa/subsidiária de institutos processuais cíveis e penais não deve ser feita por comodidade, mas por pertinência e conformação constitucional, levando em conta ainda que, em regra, o CPC é matriz subsidiária, dentre outros, para: (i) procedimentos não criminais (registro, propaganda, representações cíveis-eleitorais, ações de cassação de natureza não

---

8 A distinção entre aplicação subsidiária e supletiva, aqui, assume especial relevância. A aplicação subsidiária ocorre quando há lacuna normativa no direito eleitoral; já a aplicação supletiva se dá para complementar normas eleitorais existentes, aprimorando sua eficácia. Em ambos os casos, exige-se compatibilidade com os princípios que regem o processo eleitoral, notadamente a celeridade, a segurança jurídica e a preservação da igualdade de chances entre os candidatos. Ver o texto de TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). *O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 221 e seguintes.

9 LEAL, Rogerio Gesta. *Hermenêutica e Direito: considerações sobre a teoria do direito e os operadores jurídicos*. Santa Cruz do Sul: Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul, 1999, p.22.

10 AGRA JR., Walter de e FIALHO, Arthur Monteiro Lins. *Tutelas específicas: aplicação de normas processuais no direito eleitoral*. In FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande e AGRA, Walber de Moura (coord.). *Tratado de Direito Eleitoral*. v.6. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p.455.

penal, contas); (ii) disciplina de atos processuais (intimação, prazos, ordem de prova, produção probatória, ônus e distribuição dinâmica quando compatível, tutela provisória quando admitida); (iii) recursos e técnica decisória (fundamentação, juízo de admissibilidade, efeitos).

Já o CPP tende a ser matriz subsidiária quando se está diante de: (i) persecução de crime eleitoral ou procedimento de natureza penal (com aplicação das garantias próprias do processo penal: presunção de inocência, ônus probatório acusatório, regras de prova penal, nulidades estritas, etc.); (ii) medidas cautelares pessoais ou questões sensíveis de liberdade, quando cabíveis; (iii) inquérito policial eleitoral; (iv) a produção de provas e o julgamento dos crimes eleitorais. Essa aplicação decorre tanto da remissão expressa do Código Eleitoral quanto da identidade estrutural entre o processo penal comum e o processo penal eleitoral.

Mesmo que o processo eleitoral trabalhe, como já referimos, com prazos curtos., questões relacionadas à preclusão não podem ser usadas para negar contraditório real em matérias complexas, razão pela qual a instrumentalidade das formas deve ser operada com prudência: nulidades, só quando houver prejuízo relevante, sendo que o conceito de prejuízo, no eleitoral, inclui também prejuízo institucional (instabilidade do pleito).

Lembremos que o conceito de prejuízo ocupa posição central na teoria geral do processo e, tradicionalmente, está associado à ideia de dano concreto experimentado por uma parte em decorrência de ato ilícito ou irregular. No Direito Eleitoral, contudo, essa noção se revela insuficiente para abarcar a complexidade dos bens jurídicos tutelados. Diferentemente de outros ramos do direito, o processo eleitoral não se limita à resolução de conflitos intersubjetivos, mas visa primordialmente à preservação da normalidade e da legitimidade da formação da vontade política. Nesse contexto, o prejuízo eleitoral não pode ser compreendido apenas como dano individual ou como alteração mensurável do resultado das urnas, devendo ser protegido de forma ampla e incisiva, inclusive pela via de medidas/tutelas especiais, o que passamos a analisar.

#### **4 CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DAS TUTELAS ESPECIAIS NO DIREITO ELEITORAL**

As tutelas processuais especiais de bens jurídicos no Brasil surgem como resposta dogmática à tensão permanente entre segurança jurídica e efetividade do processo. Se, de um lado, o ordenamento jurídico exige cautela, contraditório e cognição adequada, de outro, não pode tolerar que o tempo destrua o próprio direito cuja tutela é buscada. É justamente nesse

ponto de equilíbrio que se inserem as medidas ou tutelas especiais (provisórias, de urgência, de evidência, dentre outras).<sup>11</sup>

Em termos históricos, no sistema do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73, as tutelas especiais desempenhavam papel fundamental na preservação da efetividade de direitos e garantias fundamentais e da jurisdição, sob o fundamento de que o tempo do processo, inerente ao devido processo legal, poderia comprometer direitos e garantias fundamentais materiais, ou mesmo tornar inútil a prestação jurisdicional final, admitindo-se eventuais concessões de provimentos jurisdicionais anteriores à sentença definitiva, sempre que demonstrada situação de risco iminente.<sup>12</sup>

Em termos de provisoriedade as tutelas especiais civis, desde 1973, dividiam-se em: (a) tutela de urgência, consistindo em proteção imediata a situações urgentes sobre as quais há risco (comprovado) de que não poderão ser prestadas no final do processo; e (b) tutela de evidência, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano, sendo que o principal *critério de distinção* entre as duas espécies de tutela provisória é a *urgência*.

A urgência circunstancial, pois, justifica há tempo a atuação antecipada do Estado-juiz, permitindo a adoção de medidas provisórias destinadas a evitar que o decurso do tempo frustre o resultado útil do processo, ou cause dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito. Nesse contexto, a tutela jurisdicional não se limita à declaração final do direito, mas busca assegurar, desde logo, *condições mínimas para que essa declaração tenha eficácia prática*.

No CPC/1973 as tutelas de urgência eram tradicionalmente divididas em duas espécies: a tutela cautelar e a tutela antecipada. Embora ambas se fundamentassem na urgência, distinguiam-se quanto à finalidade e ao conteúdo do provimento: (i) a tutela cautelar possuía natureza essencialmente preventiva, pois seu objetivo não era satisfazer o direito material pretendido, mas assegurar a utilidade e a eficácia do processo principal (tutela instrumental), voltada, portanto, à proteção do próprio processo, garantindo que a futura decisão de mérito pudesse ser cumprida de forma efetiva; (ii) a tutela antecipada, por sua vez, apresentava caráter satisfativo, na medida em que o juiz antecipa, de forma provisória, os efeitos práticos da tutela definitiva pretendida, permitindo-lhe o exercício imediato, ainda que precário, do direito material afirmado em juízo, tudo isto fundado em juízo de probabilidade, realizado mediante cognição sumária.

---

11 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. Tutela Cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.193.

12 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.338 e seguintes.

O CPC promoveu alterações no regime das tutelas provisórias, adotando sistematização unitária, coerente com os valores da efetividade, da duração razoável do processo e da primazia da tutela do direito material, e o fez nomeadamente reunindo as tutelas cautelar e antecipada sob a denominação genérica de tutela provisória, disciplinada nos arts. 294 a 311, no Livro V, da Parte Geral. Com isso, abandonou-se a concepção de procedimentos autônomos e estanques, passando-se a compreender a tutela provisória como técnica jurisdicional acessória, sempre vinculada à tutela definitiva.<sup>13</sup>

A tutela provisória passou a ser dividida em duas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência. O critério fundamental de distinção entre ambas é a presença — ou não — da urgência, entendida como o risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo. Ou seja, a tutela provisória tem por finalidade assegurar a efetividade da jurisdição, permitindo ao juiz atuar de forma imediata sempre que a demora inerente ao processo puder frustrar a proteção do direito material ou tornar inócua a decisão final. Trata-se de técnica processual fundada em cognição sumária, marcada pela provisoriedade e pela possibilidade de revisão ou revogação ao longo do processo.<sup>14</sup>

Em verdade, esta nova tutela provisória mantém, em essência, a mesma natureza conhecida no CPC/1973, sendo cabível sempre que demonstrados dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, subdividindo-se em tutela cautelar e tutela antecipada: (i) a primeira tendo por finalidade preservar o direito ou o processo, assegurando a eficácia da futura decisão de mérito; (ii) a segunda, antecipando, de forma provisória, os efeitos práticos da tutela definitiva, satisfazendo desde logo o direito afirmado pelo autor.<sup>15</sup>

Por outro lado, no CPC, a tutela cautelar deixou de constituir procedimento independente, passando a ser requerida e concedida no bojo do mesmo processo em que se busca a tutela definitiva, consolidando-se a ideia de unidade da jurisdição, o que não impede que seja concedida em caráter antecedente (quando requerida antes da formulação completa do pedido principal, em razão da urgência contemporânea à propositura da ação), ou incidental (quando formulada no curso do processo, após a apresentação da petição inicial completa).<sup>16</sup>

---

13 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.34.

14 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.498 e seguintes.

15 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.16.

16 LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p.59 e seguintes.

Em face deste novo marco normativo, o CPC possibilita a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, nos termos do art. 304, ou seja, se a decisão que concede a tutela antecipada não for impugnada pela parte contrária seus efeitos tornam-se estáveis, dispensando-se o prosseguimento do processo até o julgamento de mérito. Tal estabilização não gera coisa julgada material, mas apenas a conservação dos efeitos da decisão provisória, razão pela qual pode ser revista, reformada ou invalidada por meio de ação própria, proposta no prazo legal, o que preserva a segurança jurídica e o direito de acesso à jurisdição plena.

Outro elemento importante aqui é que eventual perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º, do art. 300, do CPC), de forma que impossibilite o retorno ao *status quo ante* na hipótese de o julgamento ser contrário ao beneficiado por ela, pode inviabilizar a concessão, mesmo que estejam presentes todos os requisitos para tanto, representando medida ponderada de avaliação jurisdicional.<sup>17</sup>

A tutela de evidência constitui a grande novidade conceitual do CPC, e, diferentemente da tutela de urgência, prescinde da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Seu fundamento exclusivo é a elevada probabilidade do direito invocado, evidenciada por prova documental robusta, ou por orientação jurisprudencial consolidada. Trata-se de instrumento destinado a impedir a prática, a repetição ou a continuidade de condutas ilícitas, independentemente da demonstração de dano concreto.<sup>18</sup>

O legislador reconheceu que, em determinadas situações, a demora do processo representa injustiça em si mesma, sobretudo quando o direito do autor se mostra evidente e a resistência do réu carece de plausibilidade jurídica. Nesses casos, a tutela da evidência funciona como instrumento de correção do desequilíbrio causado pelo tempo do processo, e a doutrina destaca isto muito bem:

Há situações em que o direito invocado pela parte se mostra com um grau de probabilidade tão elevado, que se torna evidente. Nessas hipóteses, não se conceber um tratamento diferenciado, pode ser considerado com uma espécie de denegação de justiça, pois, certamente, haverá o sacrifício do autor diante do tempo do processo.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.44.

<sup>18</sup> FIALHO, Arthur Monteiro Lins; BONIFÁCIO, Artur Cortez. O efetivo acesso ao judiciário e o tempo processual sob a perspectiva da tutela de evidência. *Revista de cidadania e acesso à justiça*. v. 1, nº 2, p. 726-747, jul./dez. Curitiba, 2016, p.735 e seguintes.

<sup>19</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. Op.cit., p.523.

O art. 311, do CPC, enumera taxativamente as hipóteses de cabimento da tutela da evidência, entre as quais se destacam o abuso do direito de defesa, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante<sup>20</sup>, bem como a prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não infirmada por prova capaz de gerar dúvida razoável.

Estes novos instrumentos de tutela especial criados pelo CPC refletem clara opção legislativa à constituição de jurisdição mais efetiva, cooperativa e orientada à tutela concreta dos direitos, fortalecendo o papel do juiz como garantidor da utilidade do processo, sem afastar os pilares da segurança jurídica e do contraditório.

A incorporação do regime das tutelas especiais pelo CPC tem produzido, por outro lado, relevantes impactos no processo eleitoral, a despeito de suas demandas reclamarem, não raro, soluções jurisdicionais céleres, eficazes e compatíveis com a temporalidade rígida do calendário eleitoral. As inovações trazidas pelo novo CPC reforçam instrumentos já tradicionalmente utilizados pela Justiça Eleitoral, ao mesmo tempo em que impõem releitura de práticas consolidadas.

O processo eleitoral caracteriza-se pela urgência estrutural. Questões relativas a registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta, inelegibilidades e abuso de poder demandam pronunciamentos judiciais imediatos, sob pena de esvaziamento completo da tutela jurisdicional. Nesse cenário, a tutela provisória deixa de ser exceção e assume papel central na efetivação do direito eleitoral material, razão pela qual entendemos que a tutela de urgência, tal como sistematizada no CPC, harmoniza-se com a lógica do processo eleitoral, que historicamente privilegia a proteção preventiva e a atuação judicial imediata. A exigência de probabilidade do direito e perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, mostra-se plenamente compatível com as demandas eleitorais, nas quais o simples decurso do tempo pode tornar irreversível a situação fática.

Por isto as tutelas provisórias são amplamente utilizadas para preservar a lisura do pleito e a igualdade de chances entre os candidatos, especialmente em casos de propaganda irregular, uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder e condutas vedadas. Neste sentido o TSE teve oportunidade de reconhecer, em sede de tutela provisória, a necessidade de:

imediata suspensão da divulgação de propaganda eleitoral em que são veiculados fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e

---

<sup>20</sup> Estes casos abrangem tanto o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos pelo STF e STJ, respectivamente (arts.1.036/1.041, CPC/2015), quanto o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (arts.976/987), de competência dos Tribunais, alcançando ainda súmulas de tribunais superiores. Interessante notar que o Enunciado nº31, da Escola Nacional de Formação de Magistrados -ENFAM, dispõe que a concessão da tutela de evidência prevista no art.311, II, do CPC/2015, independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.

a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, bem como utilizadas a imagem e a voz de apoiador por tempo superior ao permitido no art. 54 da Lei nº 9.504/1997 [...] 4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois o programa publicitário é formado, quase que na sua integralidade, com a imagem e o áudio do Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, que é apoiador político do candidato Jair Messias Bolsonaro, o que afronta o art. 54 da Lei das Eleições<sup>21</sup> e o art. 74 da Res.–TSE nº 23.610/2019<sup>22, 23</sup>.

Em outro caso polêmico, nas eleições presidenciais de 2022, também a Corte Eleitoral demarcou a possibilidade de, pela via da tutela provisória, suspender a divulgação e publicidade veiculada em inserções de propaganda eleitoral e a remoção de conteúdo replicado na internet, por conta da *grave descontextualização no material publicitário, em ofensa à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro*.<sup>24</sup>

A possibilidade de concessão de tutela provisória, em caráter antecedente ou incidental, também encontra ressonância no processo eleitoral. Em situações de urgência extrema, especialmente próximas às datas-limite do calendário eleitoral, a formulação de pedidos de tutela antecedente permite resposta jurisdicional imediata, preservando a utilidade do processo – como vimos nos julgados recém-citados. Todavia, a aplicação dessa técnica no âmbito eleitoral deve ser realizada detectando muito bem – e fundamentadamente – a necessidade de rápida estabilização das situações jurídicas relacionadas ao pleito.<sup>25</sup>

Vale aqui – inclusive em seara eleitoral – a previsão do art. 497, do CPC, o qual estabelece a possibilidade de o juiz conceder tutela específica, ou determinar providências (de que não se pratique ou não se reitere determinada conduta) que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação, sendo irrelevante para concessão a

---

21 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 3 jun. 2026.

22 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 03 jun. 2026.

23 Ref-Rp nº 060146872, rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2022. Grifos nossos.

24 Neste caso, a publicidade contida envolvia vídeo com reconhecida alteração sensível do sentido original de sua mensagem, sugerindo, *intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencionado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso*. Ref-Rp nº 060138641, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/10/2022.

25 Imaginemos tutelas antecipadas para assegurar, ainda que provisoriamente, o exercício de direitos políticos, como o deferimento de registros de candidatura ou a suspensão imediata de atos que violem a normalidade e a legitimidade das eleições, como ocorreu no RO-El nº 060140770, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/05/2023.

demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.<sup>26</sup> Nas palavras de Marinoni e outros:

A tutela inibitória não tem o dano entre seus pressupostos (art. 497, parágrafo único). O alvo, como já dito, é o ato ilícito. É preciso deixar claro que o dano é uma consequência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade de ilícito, compreendido como ato contrário ao direito.<sup>27 28</sup>

Claro que a tutela antecipada (inibitória preventiva) não pode ser confundida com autorização genérica para impedir previamente manifestações políticas ou eleitorais sob a justificativa abstrata de possível ilegalidade futura. A simples possibilidade de abuso não legitima, por si só, a intervenção antecipada do Judiciário, sob pena de se instaurar regime incompatível com a lógica democrática. Ou seja, esta tutela não pode incidir sobre conteúdo ideológico de discursos, mas sobre a forma ou meio ilícito de sua veiculação, como ocorre, por exemplo, em hipóteses de propaganda vedada em determinado período, uso de meios expressamente proibidos pela legislação eleitoral ou reiteração comprovada de condutas ilícitas já reconhecidas judicialmente.

No ponto, o TSE, em plena vigência de normas sanitárias restritivas a aglomerações humanas por conta da COVID/19, referendou decisão judicial tomada por juiz de primeiro grau que proibiu, liminar e antecipadamente, por conta de ação eleitoral deduzida pelo Ministério Público, a realização de evento de campanha eleitoral com carreata/passeata, sob o fundamento do risco evidente de desrespeito às normas sanitárias vedatórias de tais comportamentos. Mesmo tendo aquele juízo deferido o pedido de tutela antecipada (inibitória preventiva) feito pelo *Parquet*, os candidatos realizaram a passeata, resultando a aplicação de multa, nos termos da legislação eleitoral.<sup>29</sup>

---

26 Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

27 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Op.cit., p.489.

28 SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória*. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: RT, 2007. Ver também o artigo de MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC, Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Illicito.pdf>. Acesso em: 02 fev.2026, no qual o autor lembra que: *A tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita “principal”. Trata-se de ação de conhecimento de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.*

29 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600609-72. Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 21 set. 2023.

Em outra oportunidade o mesmo Tribunal entendeu que:

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito. 3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, *b*, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar ‘que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente’. 4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. 5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade. 6. No caso dos autos, a autora comprovou a existência de postagens nas redes sociais do candidato à reeleição em que veiculado seu discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/09/2022. Apontou, ainda, que a cobertura pela TV Brasil potencializou o alcance da mensagem eleitoral. [...] 10. Consideradas essas diretrizes, mostra-se necessária a remoção do vídeo das redes sociais utilizadas pelo candidato à reeleição para realizar sua propaganda, a fim de fazer cessar os impactos anti-isonômicos do material produzido a partir de ocasião somente acessível ao atual Chefe de Estado.<sup>30</sup>

No caso paradigmático envolvendo ordem judicial impedindo a circulação de periódico jornalístico de circulação nacional, nas eleições presidenciais de 2014, o TSE determinou à Revista VEJA, em tutela de urgência, com deferimento de liminar antecipatória, no âmbito da representação eleitoral nº0001781-63.2014.6.00.0000, da relatoria do Min. Admar Gonzaga Neto, que se abstivesse de publicar edição que continha trechos de depoimento de envolvido em apuração de corrupção na Petrobras, com a afirmação de que a candidata Dilma e Lula sabiam de desvios ocorridos na estatal.<sup>31</sup>

A decisão sustenta que a edição da revista fora antecipada em dois dias, com ampla propagação da capa e do seu conteúdo, configurando verdadeiro panfletário de campanha, que desborda do direito/dever de informação e da liberdade de expressão; e mais, assentou que, no caso, a realização de propaganda eleitoral de conteúdo negativo na véspera da eleição poderia acarretar prejuízo irreparável ao equilíbrio e lisura do pleito.<sup>32</sup>

---

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600345-15. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 10 mar. 2022.

30 Ref-AIJE nº060118804, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/09/2022. No mesmo sentido o Ref-AIJE nº060100278, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/09/2022. Grifos nossos.

31 Conforme informações no site do TSE: [https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Outubro/revista-veja-nao-podera-divulgar-edicao-desta-semana-por-meio-de-propaganda-paga?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Outubro/revista-veja-nao-podera-divulgar-edicao-desta-semana-por-meio-de-propaganda-paga?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 30 jan. 2026.

32 Conforme dados da revista Poder 360, a revista Veja, em 2014, tinha média de tiragens semanais superiores a um milhão de exemplares, para todo o Brasil, ainda contando com mídias digitais para a replicação de suas matérias, o que indica o potencial de alcance em termos de opinião pública para os efeitos de induzir o



Mais recentemente o mesmo tribunal tem assentado, em sede de propaganda eleitoral antecipada negativa – física e virtual –, que esta deve ser evitada desde que apresente pelo menos um dos seguintes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico.<sup>33</sup>

Hoje estes contextos podem facilmente ser viralizados virtualmente, através de redes sociais com alcance demográfico imenso, passível de aferição técnica e científica, evidenciando os potenciais impactos na indução de escolhas da opinião pública eleitoral, tanto que nestes espaços – assim como os mecanismos comunicação de massa –, o TSE tem reiterado que a veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral (antecipada ou não) negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos, o que evidencia ser a liberdade de expressão direito fundamental não absoluto, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito.<sup>34</sup>

Veja-se que é possível, hoje, a mensuração/prova do alcance de notícias veiculadas por meio de redes sociais, nomeadamente a partir da exposição do conteúdo, da amplitude do público atingido e do impacto gerado. Em termos de *alcance*, entendido como o

desequilíbrio da igualdade de forças no pleito. Ver matéria publicada por Hanna Yahya, em 14/03/2021, Disponível em: [https://www.poder360.com.br/economia/revistas-em-2020-circulacao-impressa-e-digital-despencam/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.poder360.com.br/economia/revistas-em-2020-circulacao-impressa-e-digital-despencam/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 31 jan. 2026.

33 AgR-AREspE nº060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025.

34 AgR-REspEl nº060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025. Nestes autos, o Tribunal referiu que: *A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico*. Grifos nossos. Tratamos amplamente destes temas em nosso livro LEAL, Rogério Gesta. *Propaganda eleitoral e as ameaças à democracia*. Porto Alegre: TJRS, 2025.

número de usuários únicos que tiveram contato com determinada notícia (equivalente, no ambiente digital, a audiência), é possível estimar quantos indivíduos distintos foram efetivamente expostos à informação.<sup>35</sup>

Também é possível aferir/provar as chamadas *impressões*, que representa o total de vezes em que a notícia foi exibida nas telas dos usuários, independentemente de repetições, o que possibilita avaliar a frequência de exposição do conteúdo, aspecto tradicionalmente reconhecido como relevante para a fixação e disseminação da mensagem.<sup>36</sup>

Outro eixo fundamental de identificação/prova do impacto de notícias por redes sociais é o chamado *engajamento*, que expressa o grau de interação do público com a notícia, incluindo-se aqui ações como curtidas, comentários, compartilhamentos, salvamentos e cliques em links. O engajamento sinaliza não apenas a recepção passiva da informação, mas o interesse e a resposta ativa do público, funcionando como parâmetro contemporâneo da relevância percebida do conteúdo. A partir desses dados, pode-se calcular a *taxa de engajamento*, obtida pela relação entre o número de interações e o alcance da publicação.<sup>37</sup> Tal métrica permite comparações mais precisas entre conteúdos distintos, independentemente do tamanho do público atingido, e contribui para a avaliação da qualidade da difusão da notícia.<sup>38 39</sup>

Destaca-se ainda a importância dos *compartilhamentos*, que representam o efeito multiplicador da informação. Ao compartilhar uma notícia, o usuário amplia seu alcance para novas redes de contato, desempenhando papel análogo ao da republicação ou citação em meios tradicionais, e indicando elevado grau de validação social do conteúdo. As plataformas conseguem rastrear tanto o número total de compartilhamentos quanto, em alguns casos, o

---

35 TRUNFIO, Mariapina e ROSSI, Simona. Conceptualising and measuring social media engagement: a systematic literature review. *Italian Journal of Marketing*, pp.267-292, 11 August 2021. O texto informa que as plataformas utilizam identificadores técnicos (como contas autenticadas e dispositivos) para evitar a duplicação de usuários, assegurando estimativa consistente do público efetivamente atingido, o que pode, portanto, ser informado oficialmente, e de forma rápida por conta de a gestão ser feita por algoritmos em tempo real.

36 Estas *impressões* correspondem ao número total de exibições do conteúdo, independentemente de repetições para o mesmo usuário, dado obtido a partir do registro de cada vez que a publicação é carregada ou exibida na interface da plataforma; assim, de igual sorte, tal informação pode ser fornecida pelas plataformas de forma ágil.

37 Como o *engajamento* é mensurado por meio da soma das interações registradas (curtidas, comentários, reações, cliques, salvamentos e outras ações disponíveis em cada rede social), tais interações são contabilizadas automaticamente no momento em que ocorre, permitindo a geração de indicadores absolutos e relativos pelas ferramentas de monitoramento das plataformas, a partir do que estas calculam métricas derivadas, como a *taxa de engajamento*, que relaciona o número de interações ao alcance ou ao número de impressões da publicação. Tais informações são de fácil geração pelos algoritmos operantes, e podem dar dimensão muito real do alcance e impactos levados a cabo.

38 DVIR-GVIRSMAN, Shira. Understanding news engagement on social media: a media repertoire approach. *New Media & Society*. vol.24(8), pp.1791-1812, 2022.

39 LERMAN, Kristina and GHOSH, Rumi. Information contagion: an empirical study of the spread of news on digg and twitter social networks. *Computer and Society*, Cornell University, mar/2010, Disponível em: [https://arxiv.org/abs/1003.2664?utm\\_source](https://arxiv.org/abs/1003.2664?utm_source). Acesso em: 03 fev. 2026.

alcance adicional gerado por essa redistribuição, evidenciando o efeito multiplicador da informação.<sup>40</sup>

No que tange à prova de tudo isto, insistimos com o fato de que as plataformas digitais que hospedam redes sociais registram continuamente as interações realizadas pelos usuários, em razão do próprio modelo de funcionamento desses ambientes. Cada visualização, clique, reação ou compartilhamento deixa um registro técnico nos sistemas da plataforma, o que possibilita a geração de indicadores consolidados de alcance e engajamento. Esses dados são disponibilizados aos administradores de perfis institucionais, páginas oficiais ou contas profissionais por meio de painéis internos de análise, geralmente denominados *insights*, *analytics* ou *estatísticas*. O acesso a essas informações é restrito aos responsáveis pelas contas, garantindo rastreabilidade e confiabilidade dos dados apresentados.<sup>41</sup>

As grandes plataformas globais de redes sociais hoje já possuem painéis internos de análise que fornecem dados primários sobre o comportamento de usuários, como: (i) Meta, com seu *Business Suite / Insights*, que permite medir alcance, impressões, engajamento, segmentação demográfica e desempenho de conteúdos políticos no Facebook e Instagram, utilizando ainda o *CrowdTangle*, para estudar a circulação de conteúdos políticos, redes de páginas e viralização<sup>42</sup>; (ii) X, com o *Analytics*, que oferece dados sobre visualizações, interações, repostagens e crescimento de audiência; (iii) Google, com o *YouTube Studio*, que fornece métricas de visualização, tempo de exibição, retenção de audiência e origem do tráfego.<sup>43</sup> O X e o Google se valem também da ferramenta chamada *Hoaxy*, que permite rastrear desinformação e redes de difusão.<sup>44</sup>

Há também as ferramentas de monitoramento e escuta social (*social listening*), plataformas externas que coletam grandes volumes de dados públicos das redes sociais para

---

40 Ver o texto de ALDOUS, Kholoud Khalil; NA, Jisun and JANSEN, Bernard J. Predicting audience engagement across social media platforms in the news domain. *Research collection school of computing and information systems*, Doha, Qatar, November 18-21, pp.173-187. Alerta o texto que, quando a notícia direciona o leitor para páginas externas, torna-se relevante a análise do *tráfego gerado*, incluindo número de acessos, tempo de permanência e profundidade de leitura. (p.179).

41 No ponto ver o texto de PRAVEENA, Krishnamurthi & RAJESWARI, S. Social media analytics & tools. *International Journal of Research in Library Sciene*, 7(2), 2021, pp.183-191. Relatam os autores que, modo geral, os dados disponibilizados pelas plataformas podem ser: (i) visualizados em painéis gráficos; (ii) exportados em relatórios periódicos; (iii) organizados por período, tipo de conteúdo ou campanha. E todos estes documentos servem de indícios probatórios ou evidências para eventual debate jurisdicional.

42 KIM, Mihee. Facebook news sharing, hostile perceptions of news content, and political participation. *Social Media + Society*, v.7, issue 3, July 2021, pp.01-10.

43 RIBEIRO, Manoel Horta e outros. Auditing radicalization pathways on youtube. *Computer and Society, Cornell University*, oct/2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1908.08313>. Acesso em: 03 fev. 2026.

44 SHAO, Chengcheng and others. The spread of low-credibility content by social bots. *Nature Communications*, n°9, 4787 (2018), Disponível: <https://www.nature.com/articles/s41467-018-06930-7>. Acesso em: 03 fev. 2026. Outras ferramentas de análise de desinformação e integridade eleitoral são o EUvsDisinfo (<https://euvsdisinfo.eu>); o Digital Forensic Research Lab (<https://dfrlab.org>); o NetLab da UFRJ (<https://netlab.eco.ufrj.br>).

analisar discursos políticos, circulação de temas e reação do eleitorado, como: (i) *Brandwatch*, usada em pesquisas eleitorais para mapear narrativas, sentimentos e tendências; (ii) *Talkwalker*, utilizada para analisar o alcance, a viralização e padrões de engajamento político.<sup>45 46</sup>

A avaliação e impactos destes indicadores todos – nomeadamente no âmbito eleitoral - deve ser complementada por *análises qualitativas*, que considere o teor dos comentários, a repercussão em outras páginas ou veículos e a utilização da notícia como referência em debates públicos ou institucionais. Em conjunto, esses indicadores permitem mensuração consistente, transparente e comparável do alcance de notícias nas redes sociais.<sup>47</sup>

O juiz eleitoral, ao analisar pedidos de tutelas (gerais e especiais) desta natureza<sup>48</sup>, deve ponderar a urgência da medida com a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, ainda que diferidos, podendo se valer dos poderes/deveres outorgados, dentre outros, pelo art.139, do CPC/2015, no sentido de: (i) dirigir o processo para os efeitos de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III); (ii) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV); (iii) dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (inciso VI).<sup>49</sup>

Já a estabilização da tutela antecipada, inovação relevante do novo CPC – e comentada anteriormente -, encontra aplicação limitada no processo eleitoral. Embora o instituto seja compatível, em tese, com a lógica da tutela provisória, a natureza pública e indisponível de muitos interesses eleitorais impõe restrições à sua utilização, até porque no

---

45 STIEGLITZ, Stefan and DANG-XUAN, Lihn. Social media and political communication – a social media analytics framework. *Social Network Analysis and Mining*, 3(4): january/2014, pp.1277-1291.

46 CHADWICK, Andrew; VACCARI, Cristian and O'LOUGHLIN, Ben. *Do tabloids poison the well of social media?* Explaining democratically-dysfunctional news sharing. Presented at the Internet, Policy, and Politics Conference, Oxford University, September 20–21, 2018. Disponível em: <https://blogs.oii.ox.ac.uk/ipp-conference/2018/papers/IPP2018-Chadwick.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

47 BARCELOS, Janinne e MARICATO, João de Melo. Visibilidade e engajamento público na web 2.0: um estudo altmétrico a partir dos artigos publicados na scientific data. *Em Questão*, v.27, nº1, 2021, pp.263-276.

48 Lembrando que as tutelas provisórias, sob o ponto de vista normativo do NCPC, depende do requerimento da parte, basta vermos: (i) a disposição do art. 295, quando fala da *tutela provisória requerida*; (ii) do art. 299, dizendo que *a tutela provisória será requerida ao juízo da causa*; (iii) do art.303, ao assentar que *a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada*; (iv) do art.305, fazendo referência à *petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar*. A despeito disto, temos que é possível a concessão, de ofício medidas judiciais que tutelem antecipadamente bens e interesses jurídicos eleitorais indisponíveis, com base no poder geral de cautela do juiz e no dever em assegurar a efetividade do processo, matéria que não podemos aprofundar aqui.

49 Dentre estas medidas estão, exemplificativamente, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial, nos termos do art.536 e 537, ambos do NCPC.

processo eleitoral as decisões judiciais não se limitam à esfera privada das partes, produzindo efeitos diretos sobre a coletividade e sobre a legitimidade do processo democrático.<sup>50</sup>

Assim, a ausência de impugnação da tutela antecipada não pode, por si só, conduzir à estabilização automática de situações que afetem a regularidade das eleições ou a igualdade de chances entre candidatos, mas deve ser analisada de maneira excepcional e restritiva no âmbito eleitoral, sobretudo quando estiverem em jogo direitos políticos fundamentais ou interesses públicos indisponíveis, constituindo-se o processo judicial neste particular verdadeiro movimento contínuo de atenções e deliberações por parte do Estado-Juiz, exigindo de seus operadores sensibilidade e presteza de comportamentos.

Também a tutela de evidência representa avanço significativo para o processo eleitoral, especialmente em hipóteses nas quais o direito invocado encontra respaldo claro em prova documental ou em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral, isto porque, em demandas eleitorais repetitivas ou marcadas por resistência meramente protelatória, a tutela da evidência permite resposta jurisdicional mais rápida, reduzindo o impacto negativo do tempo do processo.<sup>51</sup> Situações como a aplicação de entendimento pacificado sobre inelegibilidades, regras de propaganda ou prestação de contas, podem justificar a concessão dessa modalidade de tutela, mesmo na ausência de perigo de dano imediato.<sup>52</sup>

Há autores que inclusive defendem a possibilidade de utilização incidental da tutela de evidência – com o que concordamos – sob o argumento de que:

O autor tem direito à tutela da evidência (incidental) quando o réu cometer abuso no exercício de seu direito de defesa, ou demonstrar manifesto propósito protelatório no andamento do processo. As duas condutas não possuem uma descrição objetiva e são construídas na prática dos tribunais. Em regra, estão relacionadas com o uso dos instrumentos processuais em

---

50 Os autores AGRA JR., Walter de, e FIALHO, Arthur Monteiro Lins. *Tutelas específicas: aplicação de normas processuais no direito eleitoral*. Op. cit., p.460, lembram que: *Em sede de exceção, pode ser viável o manejo das tutelas antecipada e/ou cautelar concedidas em caráter antecedente em sede de ações rescisórias eleitorais, por exemplo, onde seria possível até mesmo se pensar na estabilidade dos efeitos da decisão que concede tutela provisória quando concedida em caráter antecedente. Mas, ainda assim, não deixa de ser uma excepcionalidade ainda não enfrentada pela colenda corte eleitoral*. O TSE tem posição refratária ao deferimento de tutelas antecipadas em sede de rescisória, conforme mostram seus julgados, *ex vi*, o AgRgAR nº249, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 29/09/2006.

51 Vale aqui a advertência feita por COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 311, *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 448-455, p.448, no sentido de que, nesta tutela de evidência: *salta-se do plano da mera verossimilhança para o da quase certeza. Esse espírito de “quase certeza” e a exigência de prova documental pré-constituída aproximam a tutela de evidência do mandado de segurança, ao menos no que toca à liminar, eis que equivale ao direito líquido e certo*.

52 Como no caso da decisão do TSE, no AgR-REspEl nº060010586, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 14/11/2024. No ponto a doutrina reforça o entendimento de que: *O instituto da tutela de evidência é uma técnica processual que busca afastar daquele que apresenta uma alta probabilidade de êxito o peso da demora da resposta jurisdicional final, ou seja, do ônus do tempo no processo*. LUIZ, Fernando Vieira; PONTIN, Rafael Covolan e LUIZ, Marina de Oliveira Vasconcellos. *Tutela de evidência: aplicabilidade e casuística no direito processual eleitoral*. *Revista Eleitoral*, v.24, nº2. Florianópolis, 2020, p.68.

excesso (os recursos, principalmente – por exemplo, os embargos declaratórios em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso extraordinário), ou de forma contrária à lei e às provas (como o requerimento de produção de prova testemunhal sobre fatos já demonstrados por prova documental ou pericial), ou em desacordo com súmula ou jurisprudência de Tribunal, ou com a reiteração das mesmas alegações nas peças processuais (por exemplo, o réu vencido repete os mesmos argumentos na contestação, na apelação, em embargos declaratórios, em recurso especial, extraordinário, agravo de instrumento etc.).<sup>53</sup>

De qualquer sorte, o TSE emitiu a Resolução nº 23.478/2016, e em seu art.14, previu a forma de autuação da tutela provisória, no *caput* e em seu parágrafo único.<sup>54</sup> E na Resolução nº23.608, de 18.12.2019, dispondo sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta, previstos na Lei nº9.504/1997, previu a possibilidade de apresentação de pedido de tutela provisória, determinando que “as decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso”.<sup>55</sup>

Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 64/1990 – e suas alterações-, em seu art.22, disciplina que representação judicial eleitoral pode conter pedido, ou de ofício ser determinado, a suspensão “de ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.<sup>56</sup> Ou seja, independentemente da utilização de pedido de aplicação de instituto processual específico envolvendo alguma tutela especial, a legislação já contempla a possibilidade material de medida equivalente ser proferida, razão pela qual entendemos que a qualquer tempo o Judiciário pode ser provocado neste sentido, e deverá tomar providências à tutela de direitos.

Quanto aos elementos probatórios necessários à concessão de tutelas especiais no processo eleitoral, em face até da própria natureza dinâmica destas demandas, eles costumam

---

53 CARDOSO, Oscar Valente. A tutela provisória do processo eleitoral no novo Código de Processo Civil. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v.20, nº1, julho/2016, p.191.

54 Art. 14. *Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria. Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.*

55 Art.9º, da Resolução/TSE nº23.608/2019. Ainda no seu art.18, §1º, dispôs que: *Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.* Da mesma forma dispõe o art.19, do mesmo Estatuto, que: *As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.* Por certo que eventual Mandado de Segurança aqui pode ser aviado.

56 BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.* Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Art. 22. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 3 jun. 2026.

se dar em contextos intensos, de forma física e virtual. O NCPC, neste sentido, oferece instrumentos úteis (incidente de exibição, produção antecipada, perícias), enquanto que o CPP oferece garantias rigorosas para prova penal, até porque determinados ilícitos podem levar à cassação, exigindo-se que a prova, sempre, deva ser tratada com seriedade. A subsidiariedade deve fortalecer confiabilidade (autenticidade, integridade, contraditório sobre a prova), e não criar labirintos intermináveis e absolutamente contrários aos escopos da justiça eleitoral.

Neste sentido, o TSE teve oportunidade de enfrentar demanda judicial envolvendo pretensão tomada pela Corte como abusiva em termos de legitimidade processual e material eleitoral, configurando flagrante batalha judicial travada por candidatos sabidamente inelegíveis em diversas arenas concomitantes, como jurisdição de primeiro grau, Tribunal de Contas e medidas recursais aos tribunais superiores (inclusive com inúmeros pedidos de liminares em tutelas especiais):

O cenário fático-jurídico exposto revela, nas palavras do eminente Ministro Alexandre de Moraes proferidas no julgamento do AgR-REspEI nº 0600261-70/SP (acórdão de 16.9.2021, DJe de 20.10.2021), a '[...] flagrante a batalha judicial que os candidatos sabidamente inelegíveis travam na Justiça Comum, às vésperas do pleito ou no curso do período eleitoral, para alcançar decisão liminar que ampare o deferimento do seu registro', sendo certo que '[...] essa incessante judicialização dos decretos condenatórios que amparam a restrição à capacidade eleitoral dos candidatos deve ser examinada pelos tribunais eleitorais, especialmente diante da finalidade clara de não só alcançar a liminar pretendida, mas de ultrapassar os marcos impostos pela legislação eleitoral. Trata-se de evidente hipótese de abuso de direito, na qual admitir o registro do candidato nesta condição apenas incentiva atitudes do mesmo jaez por parte de outros concorrentes'. 7.1. No caso, o candidato – após a superveniência de decisão judicial, que anulou por completo, em 14.12.2021, os efeitos da liminar de 26.9.2020 que lhe beneficiava – logrou obter na seara administrativa, em 17.12.2020, decisão da lavra do presidente da Corte de Contas na qual foram suspensos os efeitos de dez acórdãos daquele TCE transitados em julgado. 7.2. Além da liminar administrativa do presidente do TCE/AM não ter sido proferido no meio impugnativo próprio para desconstituir julgados no âmbito do órgão de contas, já que exarada em mera petição avulsa, seu conteúdo é diametralmente contrário à liminar concedida pelo TJMA em 14.12.2020, que restabeleceu os efeitos de dez acórdãos do TCE/MA aqui debatidos. 8. Na hipótese de inelegibilidade preexistente, a sustação dos efeitos da liminar que amparou o deferimento de RRC tem o condão de restaurar a causa de inelegibilidade que incidia sobre o candidato, não cabendo sequer cogitar de surpresa do eleitorado, mormente quando a liminar cassada perdura por exíguo tempo e é revogada antes da data final para a diplomação.<sup>57</sup>

---

57 AgR-REspEI nº 060002737, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 24/02/2022. Tenhamos presente, por outro lado, que estas questões relacionadas à inelegibilidade são muito conflagradas política e jurisdicionalmente, tendo inclusive o TSE adotado a posição de que: *a inelegibilidade cujos efeitos somente se concretizaram após o encerramento do processo eleitoral deve ser rejeitada, da mesma forma que é vedada a arguição de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à data da diplomação para os fins de deferimento do registro, pois a adoção de entendimento contrário frustraria a tutela da segurança jurídica e da soberania popular, ante a possibilidade de alteração do quadro de eleitos após a manifestação popular e após a Justiça Eleitoral legitimar o resultado do pleito.* REspEI nº 060039367, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17/02/2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já referimos anteriormente, os bens jurídicos que o Direito Eleitoral tutela são públicos indisponíveis, e quaisquer lesões que os ameçam ou violam configuram prejuízo institucional, eis que implicam lesão a valores, princípios e estruturas essenciais ao funcionamento regular das instituições democráticas, o que se manifesta quando a violação das regras do jogo compromete a igualdade de condições, a liberdade do voto ou a autenticidade da vontade popular.

Diferentemente do prejuízo individual, o prejuízo institucional não exige a demonstração de dano concreto a sujeito determinado; basta a constatação de que a conduta ilícita é apta a afetar a legitimidade do processo eleitoral. Trata-se de prejuízo presumido, decorrente da própria natureza das normas violadas, que são concebidas como garantias estruturais da democracia.

Esta noção de prejuízo institucional no Direito Eleitoral possui relevantes implicações práticas: (i) contribui/reclama interpretação mais adequada das normas eleitorais e processuais, compatível com sua função constitucional; (ii) evita que condutas ilícitas sejam toleradas sob o argumento de ausência de prova de dano concreto, o que poderia estimular práticas antidemocráticas sofisticadas e de difícil mensuração.

Daí porque se apresenta cada vez mais desafiadora a complexa delimitação do devido processo legal (constitucional e infraconstitucional) eleitoral à proteção dos bens que alcança, permanentemente tensionado pela sensível equação tempo x direito, haja vista a hipervelocidade dos pleitos de sucessão política reclamando adequações dos procedimentos/processos de garantia de direitos.

Diante de tais contextos ganha força a importância de ferramentas processuais que propiciem ações/reações igualmente velozes de enfrentamento de ilícitos eleitorais os mais diversos, uma vez presentes a urgência e a evidência do direito, em face ao perigo do comprometimento da tutela de bens decorrente da demora da prestação jurisdicional.

Por certo que concessão de tutelas especiais - nomeadamente antecipatórias - está condicionada, nos termos do art.300, do CPC, à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que a probabilidade do direito aqui corresponde a juízo de verossimilhança construído a partir das provas/evidências/indícios disponíveis, e das máximas da experiência, não se exigindo, nesse momento, certeza plena, mas grau de confirmação inferior àquele necessário para o julgamento definitivo da causa.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> Trata-se de juízo de cognição sumária, compatível com a natureza provisória do provimento. No ponto ver o trabalho de MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela*: da tutela cautelar à técnica antecipatória. Op.cit. p.119 e seguintes.

Outro aspecto relevante na análise de tutelas especiais antecipatórias – em especial do Direito Eleitoral - diz respeito à vedação de sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no §3º, do art. 300, do CPC, levando em conta que esta se refere à impossibilidade de reversão jurídica do provimento, e não dos efeitos fáticos da decisão, que, em muitos casos, é inevitável. Ou seja, não se admite a concessão de tutela antecipada que inviabilize eventual provimento final em sentido contrário, ou que crie situações jurídicas incompatíveis com o direito discutido. Todavia, a produção de efeitos fáticos irreversíveis não constitui, por si só, impedimento à concessão da tutela, desde que não haja prejuízo ao juízo de cognição necessário para tanto.<sup>59</sup>

O desafio será sempre o de provar, em tempo eleitoral específico (e diminuto), os riscos e perigos potenciais de atos ou fatos passíveis de desequilibrar o certame, e/ou a violação de direitos fundamentais, a ponto de serem enfrentados inclusive em nível de tutelas (liminares) especiais (urgência, preventiva, inibitória, etc.). Esta é uma preocupação e demanda de todo o sistema de justiça, envolvendo a integralidade de seus protagonistas (partes, procuradores, ministério público, poder judiciário).

Apenas a título exemplificativo, nos termos da Lei Complementar 64/90, as diligências eventualmente necessárias (postuladas ou de ofício) para instrumentalização da lide eleitoral permitem ao judiciário, em prazo curto,

ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito, bem como providenciar o acesso a documento necessário à formação da prova que se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, ordenando o respectivo depósito ou requisitando cópias.<sup>60</sup>

De outra banda, o instrumental tradicionalmente previsto pelo ordenamento jurídico eleitoral — notadamente a ação de investigação judicial eleitoral, o recurso contra a diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo — possui natureza predominantemente repressiva. Esses mecanismos atuam, em regra, de forma posterior à consumação do ilícito, resultando na cassação de mandatos e, eventualmente, na realização de novas eleições. Tal resposta jurisdicional, embora necessária em determinadas hipóteses, não se mostra suficiente para resguardar, de maneira plena, a legitimidade do pleito, nem para

---

<sup>59</sup> Ver no ponto as reflexões de MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>60</sup> BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm) . Acesso em: 02 jun. 2026.

recompor a liberdade de escolha do eleitor, pois, uma vez violada a normalidade das eleições, a simples desconstituição do mandato não é capaz de eliminar os efeitos deletérios já produzidos sobre o processo democrático.<sup>61</sup>

Daí também a importância da aplicação subsidiária do CPC e do CPP ao processo eleitoral – em especial com mecanismos eficazes de urgência em face dos casos apresentados - desde que compreendida como técnica de integração conformada constitucionalmente, e não como substituição do microssistema eleitoral por modelos processuais gerais. O caminho metodológico seguro, a nosso sentir, para tal uso, passa por: (i) identificar a natureza do processo eleitoral em exame; (ii) verificar se há lacuna real; (iii) aplicar o teste de compatibilidade constitucional (material e teleológica) e infraconstitucional dos bens jurídicos tutelados e dos interesses envolvidos.

## REFERÊNCIAS

AGRA JR., Walter de e FIALHO, Arthur Monteiro Lins. *Tutelas específicas: aplicação de normas processuais no direito eleitoral*. In FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande e AGRA, Walber de Moura (coord.). Tratado de Direito Eleitoral. v.6. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALDOUS, Kholoud Khalil; NA, Jisun and JANSEN, Bernard J. Predicting audience engagement across social media platforms in the news domain. *Research collection school of computing and information systems*, Doha, Qatar, November 18-21.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARCELOS, Janinne e MARICATO, João de Melo. Visibilidade e engajamento público na web 2.0: um estudo altmétrico a partir dos artigos publicados na scientific data. *Em Questão*, v.27, nº1, 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. Tutela Cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm) . Acesso em: 02 jun. 2026.

---

<sup>61</sup> Conforme demonstra SILVA, Fernando Matheus da. *O novo CPC e a Tutela específica na justiça eleitoral*. In TAVAREZ, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.229.

BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 03 jun. 2026.

CARDOSO, Oscar Valente. A tutela provisória do processo eleitoral no novo Código de Processo Civil. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v.20, nº1, julho/2016.

CHADWICK, Andrew; VACCARI, Cristian and O'LOUGHLIN, Ben. *Do tabloids poison the well of social media?* Explaining democratically-dysfunctional news sharing. Presented at the Internet, Policy, and Politics Conference, Oxford University, September 20–21, 2018. Disponível em: <https://blogs.oii.ox.ac.uk/ipp-conference/2018/papers/IPP2018-Chadwick.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Eleitoral Penal e Direito Político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 311, *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUARTE, Michelle Pimentel. *Processo Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2016.

DVIR-GVIRSMAN, Shira. Understanding news engagement on social media: a media repertoire approach. *New Media & Society*. vol.24(8), 2022.

FIALHO, Arthur Monteiro Lins; BONIFÁCIO, Artur Cortez. O efetivo acesso ao judiciário e o tempo processual sob a perspectiva da tutela de evidência. *Revista de cidadania e acesso à justiça*. v. 1, nº 2, jul./dez. Curitiba, 2016.

GONZÁLES Perez, Jesus. *El derecho a la tutela jurisdiccional*. Madrid: Civitas, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

KIM, Mihee. Facebook news sharing, hostile perceptions of news content, and political participation. *Social Media + Society*, v.7, issue 3, July 2021.

LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*. São Paulo: Atlas, 2018.

LEAL, Rogerio Gesta. *Hermenêutica e Direito: considerações sobre a teoria do direito e os operadores jurídicos*. Santa Cruz do Sul: Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul, 1999.

LEAL, Rogerio Gesta. *Propaganda eleitoral e as ameaças à democracia*. Porto Alegre: TJRS, 2025.

LERMAN, Kristina and GHOSH, Rumi. Information contagion: as empirical study of the spread of news on digg and twitter social networks. *Computer and Society*, Cornell University, mar/2010, Disponível em: [https://arxiv.org/abs/1003.2664?utm\\_source](https://arxiv.org/abs/1003.2664?utm_source). Acesso em: 03 fev. 2026.

LUIZ, Fernando Vieira; PONTIN, Rafael Covolan e LUIZ, Marina de Oliveira Vasconcellos. *Tutela de evidência: aplicabilidade e casuística no direito processual eleitoral*. *Revista Eleitoral*, v.24, nº2. Florianópolis, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC, Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Illicito.pdf>. Acesso em: 02 fev.2026.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais T, 2014.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009.

PRAVEENA, Krishnamurthi & RAJESWARI, S. Social media analytics & tools. *International Journal of Research in Library Sciene*, 7(2), 2021.

RIBEIRO, Manoel Horta e outros. Auditing radicalization pathways on youtube. *Computer and Society*, Cornell University, oct/2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1908.08313>. Acesso em: 03 fev. 2026.

SHAO, Chengcheng and others. The spread of low-credibility content by social bots. *Nature Communications*, nº9, 4787 (2018), Disponível: <https://www.nature.com/articles/s41467-018-06930-7>. Acesso em: 03 fev. 2026.

SILVA, Fernando Matheus da. *O novo CPC e a Tutela específica na justiça eleitoral*. In TAVAREZ, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória*. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STIEGLITZ, Stefan and DANG-XUAN, Lihn. Social media and political communication – a social media analytics framework. *Social Network Analysis and Mining*, 3(4): january/2014.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). *O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TRUNFIO, Mariapina e ROSSI, Simona. Conceptualising and measuring social media engagement: a systematic literature review. *Italian Journal of Marketing*, 11 August 2021.

UNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidade. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, nº184, jun. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.